

DECISÃO Nº 1775421, DE 5 DE ABRIL DE 2022

Processo nº 25351.595289/2020-35

AI5 nº 4292628209 - GGFIS - DF

Autuado: WELINGTON LUIZ PENTEADO

O senhor **WELINGTON LUIZ PENTEADO** foi autuado em 4 de dezembro de 2020, pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo os arts 21 e 23, do Decreto nº 986, de 1969. A conduta foi tipificada no art. 10, V e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade no sítio eletrônico www.drinkoff.com.br/, acesso em 01/08/2019, com alegações terapêuticas não aprovadas pela ANVISA para produtos classificados como suplementos alimentares, a saber: “Drink off- O SUPIEMENTO QUE ALTXILIA NO COMBATE AO ALCOOLISMO. Suplementos alimentares ganhando cada vez mais espaço, por sua praticidade, eficácia e resultados rápidos. Auxilia no combate contra o alcoolismo, reduz a ansiedade e a compulsividade pelo álcool, contribui para um fígado saudável e também para o bom funcionamento do sistema nervoso. O suplemento que auxilia no combate ao alcoolismo”. Salienta-se que tais alegações terapêuticas não são aprovadas pela ANVISA podendo causar erro ou confusão uma vez que atribui ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possui

[...]

Notificado da autuação em 31 de maio de 2021 (fls. 31), o Autuado não apresentou defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 19 de agosto de 2021 pela manutenção do AIS (fls. 35-36).

O servidor autuante preconiza que as irregularidades descritas estão provadas ao longo dos autos. Ademais, corrobora com o entendimento da Coordenação de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Alimentos (COALI) quanto à classificação do risco sanitário da conduta como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo

melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os seguintes documentos:

a) *Prints* da propaganda irregular, contendo os dados do anunciante (fls. 05-06);

b) *Print* da consulta ao responsável pelo domínio (fl. 07);

c) Notificação nº 205/2019/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, que ordenava a suspensão das propagandas irregulares, dentre outras providências (fl. 09);

d) Resposta à notificação supramencionada e *print* do *site* suspenso, sem as publicidades (fls. 10-12).

Tais documentos comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, o autuado descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuado.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes. Tal fato coloca em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Tal ação caracteriza propaganda enganosa, o que infringe o art. 37 da Lei nº 8.078 de 1990, bem como o art. 67, I, da Lei nº 6.360, de 1976.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes do autuado quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o Autuado é pessoa física (fls. 29), é primário no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 37) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 26).

Em outro giro, observo que a certidão de primariedade da fl. 32 deve ser desconsiderada, uma vez que consignou a data da autuação (4 de dezembro de 2020) como sendo a data da infração. Deve ser tida, no entanto, a data da infração em 1º de agosto de 2019, quando foi constatada a publicidade irregular. Portanto, considero, para a presente decisão, a certidão da fl. 37, que também registra a primariedade do Autuado no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, e art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Insta consignar que durante a instrução probatória, foi constatado que a publicidade irregular que ensejou a lavratura do AIS em tela realmente foi tirada do ar, conforme demonstrado na fl. 38.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do

que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao Autuado a penalidade de ADVERTÊNCIA.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao Autuado.

CAIO VINICIUS LOURENÇO LIMA

Estagiário de Direito

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 05/04/2022, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1775421** e o código CRC **E382A62B**.